



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167848 - RS (2026/0028212-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAICOM DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - RS110801A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO (DL 911/1969). TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 478 DO CC). NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO DL 911/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DA ALÍNEA A.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, afastou a teoria da imprevisão e rejeitou a aplicação do adimplemento substancial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a negativa da teoria da imprevisão, à luz do art. 478 do CC, demanda reexame de provas; (ii) é aplicável o adimplemento substancial em contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do especial pela alínea c.

3. A revisão do afastamento da teoria da imprevisão exige revolvimento do conjunto fático-probatório sobre impacto econômico individual e nexos causal entre evento superveniente e mora, providência inviável em recurso especial.

4. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com o regime da alienação fiduciária de veículo regulado pelo Decreto-Lei 911/1969, que condiciona a remanipulação do bem ao pagamento da integralidade da dívida, conforme a orientação consolidada desta Corte.

5. O dissídio jurisprudencial indicado não se caracteriza por ausência

de identidade jurídica com a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 e, ademais, encontra-se prejudicado quando fundado em questão cujo conhecimento pela alínea *a* é inviável por exigir reexame de provas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167848 - RS (2026/0028212-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAICOM DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - RS110801A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO (DL 911/1969). TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 478 DO CC). NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO DL 911/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DA ALÍNEA A.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, afastou a teoria da imprevisão e rejeitou a aplicação do adimplemento substancial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a negativa da teoria da imprevisão, à luz do art. 478 do CC, demanda reexame de provas; (ii) é aplicável o adimplemento substancial em contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do especial pela alínea c.

3. A revisão do afastamento da teoria da imprevisão exige revolvimento do conjunto fático-probatório sobre impacto econômico individual e nexos causal entre evento superveniente e mora, providência inviável em recurso especial.

4. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com o regime da alienação fiduciária de veículo regulado pelo Decreto-Lei 911/1969, que condiciona a remanipulação do bem ao pagamento da integralidade da dívida, conforme a orientação consolidada desta Corte.

5. O dissídio jurisprudencial indicado não se caracteriza por ausência

de identidade jurídica com a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 e, ademais, encontra-se prejudicado quando fundado em questão cujo conhecimento pela alínea *a* é inviável por exigir reexame de provas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAICOM DA ROSA RODRIGUES (MAICOM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência tecida por pessoa natural, de modo que, para afastar a concessão do benefício, exige-se precisa indicação e comprovação da desnecessidade, o que não consta dos autos.

TEORIA DA IMPREVISÃO. A teoria da imprevisão, fundamentada no art. 478 do CC, exige a imprevisibilidade e a extraordinariedade de fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação. Caso concreto em que tais requisitos não foram satisfeitos, inviabilizando a intervenção judicial no contrato firmado entre as partes.

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475 (Enunciado nº 361 do Conselho da Justiça Federal, IV Jornada de Direito Civil). Todavia, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam a incompatibilidade da teoria do adimplemento substancial com a alienação fiduciária de veículo regida pelo DL nº 911/69.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do agravo, MAICOM apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ); (2) necessidade de valoração jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame de provas, e *distinguishing* quanto ao adimplemento substancial; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (SANTANDER), sustentando ausência de demonstração analítica do dissídio, pretensão de reexame de fatos e falta de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MAICOM apontou: **(1)** violação do art. 478 do Código Civil (CC) pela negativa de aplicação da teoria da imprevisão diante das enchentes de 2024, que teriam tornado excessivamente onerosa a prestação e afetado sua subsistência; **(2)** aplicação do adimplemento substancial, considerando o pagamento de 41 das 48 parcelas e a função social do contrato; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Paraná sobre flexibilização contratual em contexto de pandemia/calamidade.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AYMORÉ), defendendo a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, a insuficiência de prequestionamento e a correção da aplicação do art. 478 do CC no acórdão recorrido.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 478 do CC pela negativa da teoria da imprevisão diante das enchentes de 2024

MAICOM sustentou que a calamidade pública em Eldorado do Sul, nas enchentes de maio/junho de 2024, teria tornado excessivamente onerosa a execução do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, impondo a revisão ou resolução do ajuste com base no art. 478 do Código Civil.

O acórdão estadual enfrentou diretamente o art. 478 do CC, fixando os requisitos da teoria da imprevisão e concluindo que não houve demonstração do nexo causal entre a catástrofe climática e a real impossibilidade de adimplemento, nem prova de redução substancial de rendimentos no período, além de registrar que a parcela inadimplida venceu aos 18/6/2024, quando superado o período crítico, afastando a intervenção judicial (e-STJ, fls. 186/187).

Ao assim decidir, a Corte local solucionou questão jurídica dependente de premissas fático-probatórias específicas (intensidade do impacto econômico individual, efetiva queda de faturamento, correlação temporal da mora com o evento superveniente).

A pretensão recursal, no ponto, demanda revolvimento do conjunto probatório para infirmar tais premissas, providência inviável no âmbito do especial, por se tratar de reexame de fatos e provas, e não de erro de direito na aplicação do art. 478.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária regidos pelo DL 911/69

MAICOM invocou a preservação do pacto pela quitação de 41 de 48 parcelas, somada à função social do contrato, para obstar a busca e apreensão e determinar a restituição do veículo.

O acórdão recorrido se harmonizou, de forma explícita, com a orientação firme desta Corte sobre a incompatibilidade da teoria do adimplemento substancial com o regime especial do Decreto-Lei nº 911/1969, destacando que, em garantia fiduciária de veículo, a remancipação do bem ao devedor depende do pagamento da integralidade da dívida, compreendendo vencidos, vincendos e encargos, segundo os valores apresentados pelo credor (e-STJ, fls. 188/190).

O julgado transcreveu, de modo elucidativo, precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA

FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso - desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável -, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo

*cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas - mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação -, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. **A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.** 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.*

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017).

Ante a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência dominante do STJ, a insurgência não se viabiliza em recurso especial, tanto pela inadmissibilidade de revisão do quadro fático (percentual de cumprimento e distribuição de ônus da mora), como pela orientação consolidada que afasta a tese de adimplemento substancial no procedimento do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Nessa quadra, o inconformismo não se projeta em violação de lei federal, mas em dissenso com entendimento pacificado desta Corte, o que impede o conhecimento.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial com julgados do TRF4 e do TJPR

MAICOM apontou divergência com arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Paraná, que teriam flexibilizado obrigações em contexto de pandemia/calamidade.

Todavia, as alegações não comportam acolhida.

A divergência indicada versa sobre problemática de revisão/mitigação de obrigações em cenários de pandemia (COVID-19), em demandas revisionais e tutelas inibitórias de consolidação de propriedade, a partir de quadros fáticos próprios (queda comprovada de faturamento empresarial, prazos temporários de suspensão de atos de execução), o que difere substancialmente da presente ação de busca e apreensão regida pelo DL 911/69, na qual a mora é incontroversa e a pretensão recursal se ancora

em circunstâncias pessoais do devedor autônomo e em pagamento substancial de parcelas.

De todo modo, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, quando fundado na mesma questão federal cujo conhecimento foi impedido por necessidade de revolvimento probatório. É que a comprovação do dissídio exige identidade jurídica sobre questão de direito prequestionada e passível de exame na instância especial; se o exame pela alínea a é inviável por óbice de reexame de matéria fática, igualmente se inviabiliza o conhecimento pela alínea c, prejudicando a análise do confronto analítico.

Nesse cenário, não se conhece da divergência invocada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AYMORÉ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.848 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028212-1

Número de Origem:
50033500220248210165

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICOM DA ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : FABIO FRASATO CAIRES - RS110801A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026